



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1- TAQUIGRAFIA



28ª s.o.T.Pleno

## **ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 27ª sessão ordinária, realizada em 30 de setembro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, já está em pleno funcionamento o nosso Posto Policial Militar. É um serviço que a Assistência Militar do Tribunal de Contas passa a prestar à comunidade em geral. Esse Posto Policial agora está equipado e capacitado para o registro de boletins de ocorrência, bem como o atendimento da sociedade, dos cidadãos em geral.

Vem bem a propósito a iniciativa porque marca, também, a comemoração dos quinze anos de Assistência Militar do Tribunal de Contas do Estado. Tivemos nessa iniciativa total apoio do Comandante Geral da Polícia Militar. E devo cumprimentar também o Chefe da nossa Assistência Militar pelas providências que tomou e pelo êxito que obteve na iniciativa da Presidência. Cumprimento nosso Major Dr. Marcelo Pignatari.

Em continuidade, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, anteontem, dia 05 de outubro, completou 21 anos a Constituição Federal.

Creio que se deva fazer esse registro, porque se trata de um instrumento da maior importância para o País, construído na saída do regime não democrático, o regime autoritário. Reconhecidamente é uma Constituição avançada, que foi dramaticamente piorada com as reformas que ocorreram nos últimos anos, a começar pelas últimas, cada uma pior do que a outra.

A Constituição de 1988 é diariamente criticada, diria mesmo apedrejada, especialmente por aqueles que, com a visão tacanha, não vêem que o País tem uma Constituição moderna, que criou



instituições sólidas, que criou um Estado Democrático de Direito, um Estado que permite a permanente renovação dos seus dirigentes, o controle da administração pública e de todos os seus órgãos quanto à legalidade de seus atos e gastos.

É uma Constituição de que deve se orgulhar o País. Só não se orgulha a banca que a vida inteira ficou atacando, porque os banqueiros querem é dinheiro, então, vive-se ouvindo economistas que sempre atacam a Constituição, quando na realidade temos uma Constituição que permitiu ao País sair de uma hiper-inflação e obter uma estabilidade econômica, enquanto todos os países estão pensando por aí com as dificuldades que têm. Ela pode até ter tido alguns erros e provavelmente deva ter, mas deveria ser elogiada, pois, na essência, é uma Constituição importante e sob suas normas o Brasil tem conseguido superar as crises.

Quero registrar esse dia, prestando uma homenagem ao grande brasileiro Deputado Ulisses Guimarães, que foi o pai disso tudo, também criticado por essa mídia retrógrada e pelos insatisfeitos, mas deve-se fazer-lhe justiça, pois ele ajudou, e muito, a construir um regime democrático, sob o qual temos vivido com tranquilidade.

Vejam o que ocorreu nestes 21 anos: um País que saiu de um regime de exceção para um regime democrático, tem eleições periodicamente, afastou um Presidente da República, mediante regular processo de "impeachment" e elegeu para Presidente da República um sociólogo e um sindicalista. E todas as mudanças que fizeram na Constituição, a meu ver, foram para piorar, inclusive a reeleição e o fim do monopólio da Petrobrás, que, hoje se vê, foi um grande erro. Se o País não tivesse acabado com o monopólio da Petrobrás, estaríamos numa situação muito melhor ainda, como detentor de jazidas de petróleo quanto este mineral está se esgotando no resto do mundo. Mas, enfim, todos têm o direito de opinar e, até, mudar a Constituição.

Com este registro, felicito a todos, e cumprimento o Deputado Robson Marinho, nosso amigo e Conselheiro, que foi Constituinte Federal, e o Deputado Eduardo Bittencourt, que também foi Constituinte Estadual. Digo Deputado, apesar de serem ex-Deputados, porque o título permanece.

Quero dizer que, com todos os equívocos que a Constituição possa ter, é um documento que faz história no País. Provavelmente estamos vivendo o período mais estável da nossa vida graças a esta Carta política e a força que possui, mesmo tendo enfrentado grandes problemas como tivemos. Sei que é uma Constituição problemática para aqueles que querem uma Constituição apenas para garantir os seus direitos, num País onde tão poucos têm direitos a serem garantidos, mas se fosse só para garantir direitos ela seria uma



Constituição para poucos. Porém, é uma “Constituição-programa”, que incita o País a resolver os seus problemas. Aqui estamos nós, por exemplo, permanentemente discutindo a aplicação de percentual no Ensino. A visão da educação é algo que a Constituição trouxe, e permitiu o que está sendo feito no País em matéria de modernizar-se nessa e nas outras áreas, como a do Meio Ambiente, ganhando a nossa Instituição um espaço que até incomoda muitas vezes.

Então, é uma Constituição de que o País deve orgulhar-se, e, certamente, nós temos coisas curiosas: o Presidente da República não assinou a Constituição sendo Deputado à época, um erro que tantos outros cometeram, mas ele já se penitenciou. A verdade é que, na essência, é uma Constituição avançada, democrática e que, 21 anos depois, quando ela completa a maioridade, é uma Constituição que serve ao País e que ajuda o País.

Estão periodicamente fazendo mudanças para pior, como essa aí agora dos precatórios e a dos cartórios. Tudo o que vem sendo feito é para piorar. Há a emenda que aumentou as vagas para Vereadores quando sabemos que continuam a existir Municípios que nem receitas possuem. Se nós formos relacionar todas as emendas que tivemos, poucas delas são dignificantes para a Constituição. A original era melhor do que essas emendas que no atual e no anterior Governo praticamente a desfiguraram, dispendo sobre importantes matérias de modo absolutamente contrário do que fora estabelecido pelo constituinte originário.

Então, com a homenagem que faço aos dois Constituintes, hoje integrantes da nossa Corte de Contas, homenageio a todos nós, brasileiros, que temos este documento político, do qual nos orgulhamos, inclusive o nosso Tribunal.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – Desejo cumprimentar o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini pela lúcida abordagem, suas considerações são valiosíssimas e me associo integralmente à manifestação. Indago se Vossa Excelência gostaria que enviássemos os cumprimentos à Assembléia Legislativa, eventualmente, pelos 20 anos de Constituição Paulista, em nome do Tribunal de Contas, e para o Congresso Nacional.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Exato.

O PRESIDENTE – Perfeitamente.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Já que eles não cumprimentaram, nós cumprimentamos. O que eu digo é que a Câmara Federal deveria fazer festa.

O PRESIDENTE – Nós cumprimentamos. Muito bem.

Encerrada matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual, ocasião em que o PRESIDENTE registrou haver pedido de sustentação



oral do Representante nos autos do TC-032190/026/09 (de relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini), manifestando-se nos seguintes termos:

No primeiro item há pedido de sustentação oral do Representante e esta Presidência vai indeferir, aliás, em harmonia com decisões anteriores já adotadas em matéria semelhante. A sustentação oral é um instrumento de defesa e, neste caso, o Representante não tem do que se defender, ao contrário, ele ataca, na verdade. E o Rito Sumaríssimo não se compadece com um ato processual que não esteja expressamente previsto na Lei ou no nosso Regimento. Fica, portanto, indeferido o requerimento de sustentação oral.

Em continuidade fez uso da palavra o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator do mencionado feito, para solicitar a retirada do processo, com retorno ao Gabinete de Sua Excelência.

Retomando a palavra o PRESIDENTE, regimentalmente, adiou o julgamento, concedendo a palavra, em seqüência, ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-031480/026/09

**Representante:** Siproser Sistemas e Serviços Ltda.

**Representada:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 174/2009, promovido pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, cujo objeto é implantar registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de switches e demais componentes para a implantação de um sistema de rede de comunicação integrada tipo multi-serviços, incluindo: piso elevado, rede elétrica, rede lógica, infraestrutura, software de controle e gerenciamento, serviços de instalação, configuração, operação assistida, treinamento, suporte técnico, assistência técnica durante o período de garantia e demais componentes do sistema, conforme especificações e quantidades constantes no projeto básico.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, que, por meio de Decisão publicada no DOE de 05/09/2009, determinara ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 174/2009, requisitara a documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital e justificativas, fixando prazo para atendimento.



Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu por determinar ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE a anulação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 174/2009 e do respectivo edital.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à 5ª Diretoria de Fiscalização, a fim de ser apurado o cumprimento da determinação proferida no voto do Relator.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-030438/026/2006

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a SANED Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto – terreno perobal II (subst. E.E. Profª Carmen Netto dos Santos) – Itaquaquecetuba.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 16-09-08.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-019852/026/2006

**Recorrentes:** Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, dentro do “Projeto Letra e Vida”, para capacitação de educadores do Estado de São Paulo em Alfabetização.





**Responsáveis:** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Cláudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no DOE de 11-03-08.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**  
TC-017545/026/2006

**Recorrente:** Orlando Gerola Júnior – Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação e Sadia S/A, objetivando o fornecimento de 200.040 quilos de pedaços empanados e congelados de carne de ave.

**Responsáveis:** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico) e Maria da Graça Pardi Walderrama (Diretora Técnica Substituta).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 15-03-08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido para que produza seus integrais efeitos.

TC-005875/026/2008

**Autor:** Economus Instituto de Seguridade Social.

**Assunto:** Contas anuais do Economus Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício 2003.

**Responsáveis:** Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).



**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário interposto com o intuito de desconstituir o acórdão da E. Primeira Câmara, que considerou irregulares as correspondentes contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, igualmente, multa aos responsáveis (TC-003677/026/03). Acórdão publicado no DOE de 14-07-07.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Renato Braz Mehanna Khamis, Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Paula Caroline Puertas Guzman e outros.

**Acompanha:** TC-003677/126/03.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando inviável a valoração da matéria em seu mérito, não conheceu da presente ação de revisão e considerou o autor carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, que os autos que abrigaram o julgado revisando retornem ao Relator originário, tendo em vista as demais providências que Sua Excelência entender eventualmente cabíveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC 034792/026/2009.

**Representante:** Platercon Construções e Serviços Ltda, por seus advogados Luciano Francisco Tavares Moita (OAB/SP nº 147.346) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Prefeita:** Professora Maria Antonieta de Brito.

**Assunto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 007/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, a suspensão da Concorrência Pública nº 007/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara o prazo



regimental para a apresentação de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados, inclusive cópia do parecer jurídico que aprovou o edital.

**Processo:** TC-033923/026/2009

**Representante:** CTP Construtora Ltda. Advogado: Paulo Del Fiore OAB/SP nº 124.287.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato. Responsável: Andréa Catharina Pelizari Pinto – Prefeita Municipal.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 03/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de infraestrutura em vias dos bairros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam a revogação do certame relativo à Concorrência n. 03/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda do objeto, determinou o arquivamento da Representação, com prévio trânsito do processo pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processos:** TC-034089/026/2009 e TC-034235/026/2009

**Representantes:** Cellopark Estacionamentos Ltda. e GCT – Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Responsáveis:** Mario Wilson Pedreira Reali – Prefeito; e Adelaíde Maria Bezerra Maia Moraes – Secretária de Finanças.

**Em Julgamento:** Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 009/2009, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos de operação de estacionamentos rotativos e manutenção de sua sinalização viária (horizontal e vertical).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, tendo em vista o encaminhamento de documentos que comprovam a revogação do certame relativo à Concorrência n. 009/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Diadema, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pelas Representantes em razão da perda do objeto, decidiu pelo arquivamento das Representações, com prévio trânsito dos processos pela Diretoria competente para as devidas anotações.





**Processo:** TC-002259/003/2009

**Representante:** Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

**Procuradora:** Ariane Pires da Fonseca.

**Representada:** Câmara Municipal de Araraquara.

**Responsável:** Ronaldo Napeloso – Presidente da Câmara.

**Em Julgamento:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 004/09, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, desarmada com a efetiva cobertura de posto, por 24 h (vinte e quatro horas).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Araraquara que retifique o edital do Pregão Presencial n. 004/09 no ponto impugnado, mencionado no voto do Relator, bem como os demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

**Processo:** TC-029477/026/2009

**Representante:** BONAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

**Procuradora:** Walkiria H. Duran.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Responsáveis:** Aidan Ravin(Prefeito), Cleide B. Eid Bochixio (Secr. Educação) e Maria C Zancanella Mogi (Pregoeira).

**Em Julgamento:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 265-04/2009, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo André que retifique o edital do Pregão Presencial nº 265-04/2009 nos itens especificados no voto do Relator, recomendando-lhe que reanalise o edital e anexos em todas as suas exigências, para eliminar eventuais outras que possam afrontar a legislação e a jurisprudência deste



Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela área da fiscalização competente, para as anotações necessárias ao acompanhamento do quanto decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Processo:** TC-000918/005/2009

**Representante:** Samuel Sakamoto.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Representação contra o edital de Concorrência nº 07/2009, promovido pela Prefeitura Municipal Presidente Prudente, objetivando a contratação de serviços de consultoria técnica especializada para gerenciamento da execução do programa de saneamento para todos de Presidente Prudente.

**Em Julgamento: Pedido de Reconsideração** interposto pelo Município de Presidente Prudente contra o V. Acórdão exarado pelo E. Plenário em Sessão de 05/08/2009 (publicado no DOE de 06/08/2009), por meio do qual foi julgada procedente a Representação, com a imposição de multa à autoridade responsável, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, em valor equivalente a 2.000 UFESPs.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira DE Almeida (OAB/SP nº 112.046) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, verificando presentes os pressupostos de admissibilidade, na medida em que a peça recursal se amolda ao que está previsto nos artigos 54, 58 e 59 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

**PROCESSO:** TC-031679/026/2009

**Representante:** Interlab Farmacêutica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 69/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para as unidades hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição e quantidades do Anexo II.

**Advogados:** Carlos Moreira de Luca (OAB/SP nº 10.498), José Minoru Hirata (OAB/SP nº 47.068), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP



nº 31.714), Anelize Rubio de Almeida Claro Carvalho (OAB/SP nº 85.254) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul que promova ampla e profunda revisão na composição dos lotes de medicamentos do Anexo II, bem como retifique o item "3.1" do Termo de Referência do Anexo I, do edital do Pregão Presencial n. 69/2009, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 16/09/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para que sirva de subsídio à instrução de eventuais ajustes que vierem a ser formalizados.

**Processo:** TC-033384/026/09

**Representante:** Consladel – Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 024/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapevi, cujo objeto é a manutenção e operação do sistema de iluminação pública daquele município, conforme especificação do Projeto Básico – Anexo I.

**Advogados:** Ricardo Martinelli de Paula (OAB/SP nº 264.611), Vicente Martins Bandeira (OAB/SP nº 158.741) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapevi que revise o item "8.3.2.4" e elimine o item "8.3.2.4.4", ambos do edital do Pregão Presencial n. 024/09, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto proferido pelo Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei



Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 23/ 09/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para que sirva de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

**Expediente:** TC-001659/009/09

**Representante:** 4R Sistemas & Assessoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 014/09, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Avaré, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados para fornecimento de sistemas integrados de informática destinados à gestão pública municipal de todas as secretarias municipais e suas dependências, do gabinete do prefeito e suas dependências, acompanhados de assessoria técnica, implantação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos da Prefeitura Municipal da Estância Turística da Avaré.

**Advogada:** Cristiane Prieto (OAB/SP nº 193.679-B).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram ratificadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, considerando que o aspecto ligado ao tipo licitatório "técnica e preço" estava a indicar conflito com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, por meio de Decisão publicada no DOE 02/10/2009, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Turística da Avaré a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n. 014/09 e fixara prazo para a apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-034871/026/09

**Representante:** Jundiá Transportadora Turística Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Olímpia.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Olímpia, cujo objeto é a seleção de empresa para a execução do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros no município, feito por ônibus e microônibus, sob o regime de concessão onerosa e pelo prazo de 08 (oito) anos, prorrogável por mais 02 (dois).

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Carina Polidoro (OAB/SP nº 218.084) e Antonio Roberto Nucci Etter (OAB/SP nº 142.785).



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram ratificadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no DOE de 06/10/2009, considerando que os aspectos suscitados na inicial estavam a indicar conflito com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Olímpia a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência n. 01/2009 e fixara prazo para a apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-000884/011/09

**Representante:** Hidromil Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rinópolis.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 002/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Rinópolis, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da reforma do prédio da EE. Profª Amália Valentina Marsiglia Rino, localizado na rua Carlos Gomes, nº 750, incluindo serviços de mão de obra e fornecimento de material de primeira qualidade, conforme especificações técnicas constantes do projeto, cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, orçamento e minuta do contrato.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio da decisão publicada no DOE de 07/10/2009, considerando que os aspectos ligados ao índice de endividamento, ao prazo para retirada do edital e à data base do orçamento estimativo estavam a indicar conflito com a legislação de regência e jurisprudência deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Rinópolis a suspensão do andamento do certame relativo à Tomada de Preços n. 002/2009 e fixara prazo para a apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Processos:** TCs-000939/008/2009 e 030842/026/2009.

**Representantes:** Distribuidora de Jornais e Revistas De Paula Ltda. e Pró Saneamento Ambiental Ltda.

**Representado:** Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

**Superintendente:** Antonio José Tavares Ranzani.

**Procurador:** Juarez Martins Bottaro – OAB/SP nº 158.369.





**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2009 do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE, que objetiva a: “contratação de empresa especializada, com fornecimento de aparelhamento técnico adequado e disponível, material e mão de obra, para prestação de serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com emissão simultânea on-line de faturas e sem emissão simultânea de faturas, de atualização permanente de cadastro, cadastramento de novos usuários, de comunicação de irregularidades, vistorias para confirmação e atualização cadastral e constatação de vazamentos visíveis e vistorias técnicas com desinstalação e reinstalação de hidrômetros residencial, comercial, industrial e público, no Município de São José do Rio Preto e Distritos de Talhados e Engenheiro Schmidt”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação intentada pela empresa Pró Saneamento Ambiental Ltda. (TC-030842/026/2009) e parcialmente procedente a interposta pela Distribuidora de Jornais e Revistas De Paula Ltda. (TC-000939/008/2009), determinando ao Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE a correção do edital da Concorrência Pública nº 02/2009, nos aspectos assinalados no voto do Relator, devendo os Responsáveis pelo certame, após procederem as alterações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que vier decorrer do certame impugnado.

**Processo:** TC-002161/003/2009

**Representante:** Cristiane Bernadete Fahl Marques Francisco, RG nº 21.907.594-3.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste.

**Responsável:** Mário Celso Heins – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 120/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, objetivando a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta, indireta, com distribuição nos



locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços, conforme descrição constante no Anexo I deste Edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, deixando de determinar as correções no edital do Pregão Presencial nº 120/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, uma vez que já procedidas.

Considerando que a referida Prefeitura, além de promover a retificação do edital, levou adiante a licitação em questão, procedendo à realização de sessão pública, que culminou com a classificação em primeiro lugar da licitante Maria Natália de Souza Alves, conforme documentos juntados às fls. 365/367, em clara desobediência à determinação desta Corte de Contas, que determinou a paralisação do procedimento até deliberação final deste Tribunal, o E. Plenário, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu aplicar ao Sr. Mário Celso Heins, Prefeito Municipal, multa fixada no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame do contrato decorrente, até final instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-001494/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 31/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Serrana a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de



medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 31/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Expediente:** TC-001496/002/2009

**Representante:** Rafael Dias da Silva – ME.

**Signatário:** Rafael Dias da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Batatais.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 97/09, visando à aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores.

**Responsável:** José Luiz Romagnoli (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Batatais a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes, a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 97/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Expediente:** TC-034324/026/2009

**Representante:** Valdene Cordeiro da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência n. 4/09, tipo menor preço, objetivando a "contratação de empresa especializada para construção da EMEB 'São Benedito', localizada no Km 43 da Vila Anhanguera, Distrito de Jordanésia, conforme Anexo I deste Edital".

**Responsável:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cajamar a abstenção da adoção de quaisquer outras medidas corretivas no edital da Concorrência n. 04/09 (procedimento



licitatório já suspenso, consoante demonstra publicação no DOE-SP de 29-09-09 – Poder Executivo, Seção I, fl. 149), até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos complementares e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

**Processo:** TC-001156/009/2009

**Representante:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Signatário:** Richar Yone Cerda Contreras.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cravinhos.

**Objeto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 4/09, do tipo 'menor preço', objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de reforma e ampliação da EMEB Maria Antonia Lo Turco, conforme as especificações constantes no edital.

**Responsável:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerando, no caso concreto, a decisão da Administração de acolher a pretensão do autor, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n. 4/09, editado pela Prefeitura Municipal de Cravinhos, recomendando, no entanto, que, uma vez determinada a suspensão da realização da licitação em sede de exame prévio de edital, a Administração, doravante, abstenha-se da prática de ato retificador do edital impugnado até deliberação final deste Tribunal, sob pena de sujeitar-se às sanções legais cabíveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-034995/026/2009

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial n. 57/09, que traz por objeto os serviços de transporte escolar, requisitado para exame em virtude de representação de Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Mococa a suspensão do certame referente ao Pregão n. 57/2009, bem como, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara, no prazo regimental, cópia do Edital impugnado, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei



Federal nº 8666/93, além de justificativas para as questões suscitadas pelo representante, determinando aos responsáveis, inclusive, a abstenção da prática de quaisquer atos relacionados ao certame, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário.

**Processo:** TC-002258/003/2009

**Interessado:** Serviços Técnicos Gerais – SETEC (autarquia do Município de Campinas).

**Assunto:** Edital da Concorrência n. 8/2009, tendo por objeto os serviços de segurança armada, requisitado para exame em virtude de representação de Proteção Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu determinar à SETEC – Serviços Técnicos Gerais que corrija o edital da Concorrência n. 8/2009, nos termos consignados no voto do Relator, a fim de eliminar exigências que comprometam a competitividade do certame.

Determinou, outrossim, que proceda à reavaliação de todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**Processo:** TC-029638/026/2009

**Interessada:** Câmara Municipal de Mauá.

**Assunto:** Edital da Tomada de Preços nº 3/2009, o qual tem por objeto o fornecimento de programas de computador, requisitado em virtude de representação de Informática Assessoria Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Prescon Informática Assessoria Ltda., determinando à Câmara Municipal de Mauá que reveja o edital da Tomada de Preços nº 03/2009, nos termos consignados no voto do Relator, caso haja intenção de retomar o





andamento do procedimento licitatório em comento, antes de publicar o novo texto e reabrir o prazo legal.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Auditoria da Casa, para anotações e, em seguida, ao Arquivo.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

**Processo:** TC-034912/026/2009.

**Representante:** CTP Construtora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsáveis:** Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito Municipal), Nilmar de Cássia Ferreira (Secretário Municipal de Serviços Urbanos) e Elen Maria de O. Valente Carvalho (Presidente da CMPL).

**Em Julgamento:** Despacho de apreciação acerca de Representação em face do edital da Concorrência nº 006/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de serviço de manutenção e conservação do sistema viário do Município de Mogi das Cruzes, incluindo serviços complementares, com fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra, conforme memorial descritivo e edificações técnicas e planilha quantitativa estimada dos serviços, constante dos anexos II e III do edital, sob o regime de registro de preços.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura de Mogi das Cruzes para conhecimento da Representação, encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº. 006/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-035216/026/2009

**Representante:** Paulo Roberto Paes.

**Advogada:** Ada Cristina Ferreira da Costa.

**Representada:** Prefeitura de Paulínia.

**Em Julgamento:** Representação relativa ao edital da Concorrência n.º 02/09, certame deflagrado pela Prefeitura de Paulínia com o propósito de contratar empresa para execução de obras de pavimentação asfáltica e serviços complementares em diversos bairros do Município de Paulínia.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pleiteada, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando prazo à Prefeitura Municipal de Paulínia para conhecimento da Representação, encaminhamento de documentação e esclarecimentos de interesse, bem como determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 02/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-034597/026/2009

**Representante:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsáveis:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito Municipal) e Maria Sirlene Bernardineli (Pregoeira).

**Em Julgamento:** Representação em face do edital do Pregão Presencial nº 072/2009, licitação destinada à locação de ônibus rodoviário e veículos tipo 'van', para o Departamento de Saúde do Município, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida, recebendo a inicial no rito do Exame Prévio de Edital, fixando prazo à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim para conhecimento da Representação e encaminhamento de documentos e esclarecimentos de interesse e determinando a suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 072/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista que a Administração Municipal, reconhecendo os equívocos indicados na Representação, anulou o certame para que novo instrumento convocatório fosse posto à praça devidamente corrigido, fazendo publicar referida decisão no DOE de 03/10/2009, consoante prova documental juntada ao processo, medida que conduziu à perda do objeto da Representação, decidiu pela cassação dos efeitos da liminar anteriormente concedida, com o conseqüente arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, devendo ser oficiados Representante e Representada, acerca do teor da presente decisão.



Determinou, por fim, antes do arquivamento, trânsito pela Auditoria competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-031730/026/2009

**Representante:** Nadia Evangelista Celini (OABSP 243.560).

**Representada:** Prefeitura do Guarujá.

**Advogada:** Fábيا Margarido Alencar Daléssio.

**Em Julgamento:** Representação relativa ao edital do Pregão Presencial n.º 031/09, certame deflagrado pela Prefeitura do Guarujá com o propósito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, visando ao fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), funcionários plantonistas do complexo hospitalar e da U.P.A. Dr. Matheus Santa Maria, visitas autorizadas pela Administração e acompanhantes legalmente constituídos.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Nadia Evangelista Celini, determinando à Prefeitura Municipal do Guarujá que providencie as alterações no edital do Pregão Presencial n.º 031/09, na conformidade com o voto do Relator, devendo representante e representada, nos termos regimentais, ser intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Guarujá, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 031/09, incorpore as retificações determinadas no referido voto, providenciando a publicidade do instrumento convocatório, na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Auditoria competente, via DSF, para providências complementares.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-034828/026/2003

**Recorrentes:** Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT e Prefeitura Municipal de Diadema.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria a divisão de tributos mobiliários, para orientá-lo quanto ao acompanhamento das 200 maiores empresas contribuintes do ICMS sediadas no Município.



**Responsável:** Sergio Trani (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos ordenadores e as decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-03-09.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Caio César Benício Rizek, Domitila Duarte Alves, Vanessa de Oliveira Ferreira, Luciana Okamoto Bortolozzo, Elisabete Fernandes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-025641/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-028174/026/2006

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André representada por Rosmari Melino Sorce - Secretária de Assuntos Jurídicos em substituição e Patrícia Juliana Marchi Pereira (Corregedora Geral).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da Prefeitura Andreense.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, a execução contratual e o ato ordenador das despesas consequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, impôs à responsável multa equivalente a 800 UFESP's, com fulcro no inciso II, do artigo 104, da citada Lei. Acórdão publicado no DOE de 03-07-08.

**Advogados:** Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos termos.

TC-003417/026/2006

**Município:** Serra Azul.

**Prefeito:** Wilson Egydio dos Santos.



**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Wilson Egydio dos Santos - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-09-08, publicado no DOE de 19-02-09.

**Advogados:** Wander Luciano Patete e Weslon Charles Nascimento.

**Acompanham:** TCs-003417/126/06, 003417/226/06, 003417/326/06 e Expediente: TC-000958/006/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. Parecer desfavorável publicado no DOE de 19/02/2009.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-036967/026/2006

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Clínica Bandeirante S/C Ltda., objetivando a execução de serviços complementares à saúde na área de exames endoscópicos.

**Responsável:** José Auricchio Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais os atos das despesas decorrentes, conforme o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável no equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 21-08-08.

**Advogados:** Maria Cecília da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão originária.

TC-003222/026/2006

**Município:** São Bernardo do Campo.

**Prefeito:** William Dib.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 25-10-08.





**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck e outros.

**Acompanham:** TCs-003222/126/06, 003222/226/06, 003222/326/06 e Expedientes: TCs-040463/026/06, 007217/026/07, 020991/026/07, 000305/026/07, 032642/026/06 e 031281/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003281/026/2006

**Município:** Estância Climática de Campos do Jordão.

**Prefeito:** João Paulo Ismael.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** João Paulo Ismael – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 25-10-08.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Wilson de Bellis e outros.

**Acompanham:** TCs-003281/126/06, 003281/226/06, 003281/326/06 e Expedientes TCs-001310/026/07, 003896/026/08, 000680/007/06 e 000197/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para que se afaste dos fundamentos da r. Decisão recorrida a questão referente aos atos de gestão fiscal, ficando mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2006.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002163/002/2005

**Recorrentes:** José Carlos de Mello Teixeira – Ex-Prefeito e Mário Donizete Floriano Teixeira - Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

**Responsável:** José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário



de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE 16-07-08.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerou improcedente a alegação de cerceamento do direito de defesa e conheceu dos recursos ordinários interpostos.

Quanto ao mérito dos apelos, pelos motivos constantes do voto do Relator, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos de Mello Teixeira e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Donizete Floriano Teixeira, para somente cancelar a multa imposta a este ex-Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Antes da apreciação do TC-003352/026/07, foi apregoada a presença do Dr. Antonio Aparecido Florindo, advogado da parte, que declinou da sustentação oral anteriormente requerida, passando-se ao relato do referido processo.

TC-003352/026/2007

**Recorrente:** Antonio Aparecido de Souza Ramos - Presidente da Câmara Municipal de Ipaussu à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Antonio Aparecido de Souza Ramos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

**Advogado:** Antonio Aparecido Florindo.

**Acompanham:** TC-003352/126/07 e TC-003352/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. Decisão recorrida, constar a regularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Ipaussu, exercício de 2007, deixando de dar quitação ao responsável



até que seja devolvida ao erário a importância ainda em aberto, em nome do Vereador Roberto Florêncio da Silva.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, a fim de que efetue os procedimentos necessários para a recuperação daquele valor, devidamente corrigido.

TC-003267/026/2006

**Município:** Barretos.

**Prefeito:** Emanuel Mariano Carvalho.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-02-08, publicado no DOE de 11-03-08.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TCs-003267/126/06, 003267/226/06, 003267/326/06 e Expedientes: TCs-039274/026/07, 007483/026/07 e 000900/008/06.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-02-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando-se a r. Decisão combatida, ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, exercício de 2006, ficando mantidas as demais determinações anteriormente proferidas.

No tocante ao Expediente TC-010710/026/09, juntado às fls. 400/411, diante das informações prestadas e considerando que o Vereador não é parte nos autos, determinou a extração de cópias para os arquivos da UR/8 – São José do Rio Preto, a fim de que subsidiem o exame das próximas contas, inclusive do Instituto de Previdência.

TC-003341/026/2006

**Município:** Estância Climática de Mococa.

**Prefeito:** Aparecido Espanha.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Mococa – Aparecido Espanha - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-08, publicado no DOE de 21-08-08.

**Advogado:** Orestes Mazieiro.

**Acompanham:** TCs-003341/126/06, 003341/226/06, 003341/326/06 e Expedientes TCs-025448/026/06 e 018136/026/08.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**



Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo-se a r. Decisão combatida quanto à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Estância Climática de Mococa, exercício de 2006, alterando-se, no entanto, o percentual investido com recursos do Fundef, agora atingindo 59,57%, bem como afastando a mácula pertinente aos precatórios.

TC-002141/026/2007

**Município:** Piracicaba.

**Prefeito:** Barjas Negri.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 24-03-09, publicado no DOE de 02-04-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marcelo Magro Maroun, Richard Cristiano da Silva, Milton Sérgio Bissoli, Marco Aurélio Barbosa Mattus e outros.

**Acompanham:** TCS-002141/126/07, 002141/226/07, 002141/326/07 e Expedientes: TCS-000471/010/07, 000878/010/07, 031248/026/07 e 043112/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2007.

TC-002250/026/2007

**Município:** Florínea.

**Prefeito:** Valter Gervazoni.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Valter Gervazoni – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 21-05-09.

**Acompanham:** TCS-002250/126/07, 002250/226/07, 002250/326/07 e Expedientes: TCS-007305/026/08, 022449/026/08 e 041567/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de



Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002275/026/2007

**Município:** Itapevi.

**Prefeita:** Maria Ruth Banholzer.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-03-09, publicado no DOE de 07-04-09.

**Advogados:** Vicente Martins Bandeira, Wagner dos Santos Lendines, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Daniel Christian Cardoso, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanham:** TCs-002275/126/07, 002275/226/07, 002275/326/07 e Expedientes: TCs-009755/026/07,-021973/026/07,030487/026/07 e 003429/026/09.

**Sustentação Oral:** Advogado - Vicente Martins Bandeira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Ausente o Dr. Vicente Martins Bandeira, advogado, que havia requerido sustentação oral.

TC-002523/026/2007

**Município:** Rincão.

**Prefeita:** Therezinha Ignez Servidoni.

**Exercício:** 2007.

**Requerente:** Therezinha Ignez Servidoni – Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-09, publicado no DOE de 23-07-09.

**Advogado:** Márcio Barbieri.

**Acompanham:** TCs-002523/126/07, 002523/226/07 e 002523/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**





TC-001629/026/2006

**Recorrente:** José Martins Filho – Presidente da Câmara Municipal de Itapeperica da Serra.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapeperica da Serra, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Martins Filho (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 01-10-08.

**Advogado:** Eduardo Alberto Aranha Alves Filho.

**Acompanham:** TC-001629/126/06 e TC-001629/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeperica da Serra, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, deixando de dar quitação ao responsável enquanto não comprovado o regular cumprimento do termo de parcelamento da dívida, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-003257/026/2006

**Município:** Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Prefeito:** José Luiz Rodrigues.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** José Luiz Rodrigues – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-08, publicado no DOE de 27-11-08.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TCs-003257/126/06, 003257/226/06 e 003257/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000067/004/2007

**Recorrente:** Mário Bulgareli - Prefeito do Município de Marília.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Marília e Saecom Serviço de Agenciamento em Comunicações Ltda., objetivando a prestação de serviços publicitários compreendendo: pesquisa,



planejamento, criação, produção de anúncios e reportagens institucionais, bem como a aquisição de espaços em emissoras de rádio, jornais e revistas de Marília, visando divulgar atividades, programas, realizações, obras, serviços e campanhas educativas de todas as repartições da Prefeitura Municipal de Marília, durante o exercício de 2006, inclusive sobre matérias pertinentes à arrecadação municipal de IPTU, IPVA, ISS, Alvará, Habite-se, taxas e emolumentos.

**Responsável:** Mário Bulgareli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, conforme o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Decidiu, ainda, impor multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 15-08-08.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer e Fátima Albieri.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-000288/007/2007

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos – Secretário de Assuntos Jurídicos – Aldo Zonzini Filho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construtora Cherem Ltda., objetivando a contratação de empresa para construção de creche – Jardim Telespark.

**Responsáveis:** Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração) e Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 07-05-09.

**Advogados:** Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-001416/002/2007

**Recorrente:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Prefeito Municipal de Botucatu à época.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustível (álcool, gasolina e diesel).

**Responsável:** Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 21-06-08.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-017665/026/2008

**Autor:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE e Villanova Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Estação de Tratamento de Esgotos da Bacia do Córrego São Lourenço.

**Responsável:** Ricardo Fioravanti Spíndola (Superintendente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 17-10-03, que julgou irregulares os termos de aditamento de 28-06-94 e 02-08-94, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002786/003/92). Acórdão publicado no DOE de 04-08-04.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não recebeu a presente Ação de Rescisão de Julgado, declarando seu autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-025923/026/2008

**Autora:** Dalvani Anália Nasi Caraméz - Ex-Prefeita do Município de Itapevi.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de 35.400 cestas básicas de alimentos e produtos de limpeza, destinados a atender os servidores públicos da Prefeitura.

**Responsáveis:** Dalvani Anália Nasi Caraméz (Ex-Prefeita) e Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 07-08-07, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021291/026/04). Acórdão publicado no DOE de 07-03-08.

**Advogados:** Fernando Teodoro Alves e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029714/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebeu a Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, acolhendo a prejudicial de nulidade suscitada pela autora, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela anulação das decisões de primeira instância, determinando o retorno do processo ao Relator originário, para o que couber.

TC-002486/026/2007

**Município:** Morro Agudo.

**Prefeito:** Gilberto César Barbeti.

**Exercício:** 2007.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Gilberto César Barbeti - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da Segunda Câmara, em sessão de 26-05-09, publicado no DOE de 23-06-09.

**Advogados:** Eliezer Pereira Martins e Vicente de Paula de Oliveira.

**Acompanham:** TCs-002486/126/07, 002486/226/07, 002486/326/07 e Expediente: TC-000682/006/07.

**Sustentação proferida em sessão de 30-09-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para efeito de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Morro Agudo,



exercício de 2007, excetuando-se desta decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, considerando-se como aplicados, no exercício de 2007, 100% dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Determinou, ainda, seja dada ciência da presente decisão ao Conselheiro Relator do TC-002015/026/08, para que adote as medidas que se fizerem pertinentes, e de imediato seja enviada cópia do voto do Relator ao Prefeito Municipal de Morro Agudo, para permitir-lhe desincumbir-se, o quanto antes, da obrigação imposta no referido voto: que a Administração reverta incontinenti para a conta do FUNDEF importância equivalente à aqui considerada como aplicada no âmbito do FUNDEB (R\$949.047,76), deduzido eventual excesso verificado na soma dos débitos lançados à conta deste Fundo no exercício de 2008, sob pena de as contas anuais do Município, relativas a este último ano, receberem parecer desfavorável à sua aprovação.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR**

TC-001133/026/2005

**Embargante:** Walter Ferreira do Nascimento Júnior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Walter Ferreira do Nascimento Júnior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, reduzindo a penalidade imposta ao equivalente a 800 UFESP's, ao responsável, com fulcro no artigo 36 da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 13-12-08.

**Advogados:** João Negrini Neto, Itamar de Carvalho Júnior, Rodrigo Augusto Amaral, Augusto Neves Dal Pozzo, Ana Rita Galvão Rossi e outros.

**Acompanham:** TC-001133/126/05 e TC-001133/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000843/003/2004

**Recorrentes:** IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e o IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho, objetivando a prestação de serviços de planejamento, integração, gerenciamento e





controle aos sistemas de cadastro fiscal, tributação, arrecadação e geração de informes fiscais, destinados a inteligência das ações de fiscalização, vistoriação de diligências, análise de resultados de operações fiscais com o objetivo de reduzir a evasão fiscal no produto de arrecadação do ISSQN e receitas vinculadas ao cadastro imobiliário.

**Responsáveis:** Jair Padovani e Ângelo Augusto Perugini (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-07-08.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio Enes, Thatyana A. Fantini, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se a irregularidade da dispensa de licitação, do contrato e dos termos aditivos, conforme decretado pelo v. Acórdão recorrido.

TC-000261/007/2006

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e Cetil Soluções Ltda., objetivando a licença de uso de software (locação) com manutenção mensal, atendimento técnico e consultoria.

**Responsáveis:** Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, aplicou ao senhor Juan Manoel Pons Garcia multa no equivalente pecuniário de 1000 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no DOE de 21-12-07.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1- TAQUIGRAFIA



28ª s.o.T.Pleno

do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando todos os termos do julgado recorrido.

TC-002961/026/2006

**Município:** Jahu.

**Prefeitos:** João Sanzovo Neto, Milton Prado Lyra e José Carlos Borgo.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** João Sanzovo Neto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE de 20-09-08.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanham:** TCs-002961/126/06, 002961/226/06, 002961/326/06 e Expedientes: TCs-000254/002/08, 032925/026/06 e 039285/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio  
Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG- 1- TAQUIGRAFIA



28ªs.o.T.Pleno

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

**SDG-1/LANG.**